



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013032-70.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MUNICIPIO DE ITU, é apelado SÉRGIO SCOPEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10993

Apelação nº1013032-70.2023.8.26.0286

Comarca: Itu

Recorrente: Município de Itu (exequente)

Recorrido: Sérgio Scopel (executado)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – “Taxas de obras particulares” vencidas em 29/04/2019 e 06/05/2016 – Município de Itu – Ação ajuizada em 21/12/2023 – Sentença reconhecendo, de ofício e liminarmente, a prescrição originária do crédito tributário (art. 174 do CTN) e julgando extinta a execução, nos termos do art. 332, §1º, do CPC – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Nulidade das CDA verificadas – Títulos executivos que amparam a execução fiscal que não preenchem os requisitos dos artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º, da LEF, já que não indicam qual é o fundamento legal da cobrança, o que já permitiria a extinção integral da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da nulidade das CDA – Precedente – Possibilidade, entretanto, de extinção integral da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, uma vez que todos os créditos tributários executados já estão prescritos, o que igualmente pode ser reconhecido de ofício, na forma da Súmula nº 409, do C. STJ – Reconhecimento da prescrição que está de acordo com a própria defesa do Município, admitindo que, na hipótese, “*o termo inicial de contagem do prazo prescricional do crédito em execução é o primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo de pagamento*” – Se o termo inicial de contagem do prazo prescricional é o primeiro dia seguinte ao vencimento e, com relação à CDA nº 31112/2022 o vencimento ocorreu em 29/04/2016, e com relação à CDA nº 31113/2022 o vencimento ocorreu em 06/05/2016, é certo que a ação foi ajuizada em 21/12/2023 após o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 174, *caput*, do CTN – Art. 174, *caput*, do CTN, prevendo que o prazo prescricional é contado a partir da “constituição definitiva” do crédito tributário, o que não se confunde com a inscrição em dívida, mero ato administrativo que apenas confere ao débito a exequibilidade necessária para o ajuizamento da execução fiscal – Inscrição da dívida que é apenas a prática de ato administrativo unilateral que não pode ser utilizado como o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ou prescricional – Precedente – Inexistência de *error in procedente* ou qualquer violação ao disposto nos artigos 9º e 10, do CPC – Exequente que não

demonstrou a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional para qualquer período – Sentença mantida – Sentenciante que julgou a ação liminarmente, na forma do art. 332, § 1º, do CPC, antes mesmo da citação do executado – Após a sentença e o recurso, o executado foi citado e apresentou defesa, a justificar o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase recursal – Precedentes – Município de Itu que responde pelas custas e despesas processuais, bem como verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor dado à execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC, ausente a aplicação do disposto no § 11 (sucumbência recursal) justamente porque não houve a fixação de honorários advocatícios em primeiro grau – Recurso não provido, com arbitramento de verba honorária em favor do patrono do executado.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Itu** contra a r. sentença de fls.4/5, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em 21/12/2023 contra **Sérgio Scopel**, relativa a débitos de “taxas de obras particulares” vencidas em 29/04/2019 e 06/05/2016 (fls.1/3).

O sentenciante reconheceu, de ofício e liminarmente, a prescrição originária do crédito tributário (art. 174, CTN) e julgou extinta a execução, nos termos do art. 332, §1º, do CPC, sem arbitrar verba honorária.

Inconformada, apela a Municipalidade defendendo a inoccorrência da prescrição, “*pois o termo inicial de contagem do prazo prescricional do crédito em execução é o primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo de pagamento, já que, antes dessa data, é vedada à Fazenda cobrar o tributo, multa ou tarifa, por qualquer meio*”. Transcreve jurisprudência e indica que “*há vozes no sentido de que pode ser considerada, como dies a quo do lustro prescricional, a data de inscrição em dívida ativa, eis que, para o ato, a Fazenda considerou que o crédito estava vencido e não pago*”, invocando os termos dos artigos 142, *caput*, 174, *caput*, e 204, do CTN, além da presunção de regularidade e licitude do título executivo. Ao final, aponta que o magistrado *a quo* laborou “em evidente *error in procedendo* por obtemperar, de ofício, pelo reconhecimento de suposta prescrição sem antes ouvir a Fazenda Municipal”, pontuando o disposto nos artigos 9º e 10, do CPC. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para que “seja reformada a r. sentença recorrida” (fls.11/18).

Apelo tempestivo e isento de preparo; contrarrazões às fls.25/35, pleiteando a condenação do exequente em honorários advocatícios.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pelo Município de Itu.

O apelo, todavia, não merece provimento.

Isso porque se verifica, de plano, a nulidade dos títulos executivos que embasaram a execução fiscal (CDA de fls.2/3) e, portanto, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da prescrição de todos os créditos cobrados, questões de ordem pública que podem ser reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos dos artigos 485, § 3º, e 487, II, do CPC, e não implicam em *reformatio in pejus*. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do C. STJ, ainda que tratando da legitimidade das partes, outra questão de ordem pública:

“A legitimidade das partes, por constituir uma das condições da ação, perfaz questão de ordem pública e pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo declarado de ofício, sem que se tenha configurada a reformatio in pejus”. Precedente.” (AgInt no AREsp n. 2.260.975/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Os títulos executivos que amparam a execução fiscal não preenchem os requisitos dos artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º, da LEF, já que não indicam qual é o fundamento legal da cobrança, o que já permitiria a extinção integral da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da nulidade das CDA. Nesse sentido, precedente desta Câmara em outro caso envolvendo o mesmo Município:

Agravo de Instrumento. Execução Taxa de Fiscalização do exercício

de 2018. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, onde alegada a nulidade das CDAs. Insurgência da excipiente. Acolhimento. Caso concreto em que os títulos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal específica das obrigações principais, bem como trazem informação divergente quanto ao exercício de referência e data de vencimento. Requisitos estabelecidos no art. 2º, §5º, III, da Lei 6830/80 e no art. 202, III, do CTN não atendidos. Nulidade das CDAs configurada. Inexorável extinção do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, IV e § 3º, do CPC/2015). Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259298-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Entretanto, no caso concreto, é possível a extinção integral da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, uma vez que todos os créditos tributários executados já estão prescritos, o que igualmente pode ser reconhecido de ofício, na forma da Súmula nº 409, do C. STJ, *in verbis*:

“Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”.

Ressalto que o reconhecimento da prescrição está de acordo com a própria defesa do Município, admitindo que, na hipótese, “o termo inicial de contagem do prazo prescricional do crédito em execução é o primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo de pagamento” (em especial fls.13, grifei).

Se o termo inicial de contagem do prazo prescricional é o primeiro dia

seguinte ao vencimento e, com relação à CDA nº 31112/2022 o vencimento ocorreu em 29/04/2016 (fls.2), e com relação à CDA nº 31113/2022 o vencimento ocorreu em 06/05/2016 (fls.3), é certo que a ação foi ajuizada em 21/12/2023 (fls.1) após o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 174, *caput*, do CTN.

Aliás, o art. 174, *caput*, do CTN, prevê que o prazo prescricional é contado a partir da “constituição definitiva” do crédito tributário, o que não se confunde com a inscrição em dívida, mero ato administrativo que apenas confere ao débito a exequibilidade necessária para o ajuizamento da execução fiscal.

Ou seja, ao contrário do alegado pela Municipalidade, a inscrição da dívida é apenas a prática de ato administrativo unilateral que não pode ser utilizado como o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ou prescricional. Nesse sentido:

“Nos termos do artigo 142 do CTN, o crédito tributário se constitui pelo lançamento, enquanto a inscrição da dívida é apenas a prática de ato administrativo unilateral que nada tem a ver com o termo a quo do prazo decadencial ou prescricional. Dessa forma, quando proposta a ação, vez que não há notícia de qualquer motivo que houvesse determinado a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, discutidos créditos já haviam sido atingidos pela prescrição quinquenal, ante o tardio manejo da execução, em evidente desídia do exequente.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268001-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022)

De outro lado, inexistente *error in procedente* ou qualquer violação ao disposto nos artigos 9º e 10, do CPC, pois, a despeito da reclamada prévia intimação pessoal da Fazenda Pública para manifestar-se a respeito da prescrição, teve o legislador por intuito propiciar a oportunidade para que o exequente na primeira oportunidade processual arguisse causas interruptivas ou suspensivas que afastassem

a decretação da prescrição originária.

Contudo, tendo tomado ciência da extinção do feito pela prescrição, o exequente não opôs embargos de declaração na execução fiscal e na primeira oportunidade que teve de se manifestar em juízo, não demonstrou a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional para qualquer período.

Assim, a r. sentença atacada deve ser mantida.

O sentenciante julgou a ação liminarmente, na forma do art. 332, § 1º, do CPC, antes mesmo da citação do executado.

Após a sentença e o recurso, o executado foi citado (fls.20/25) e apresentou defesa (fls.25/35), a justificar o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase recursal. Nessa direção, o precedentes do C. STJ indicado em contrarrazões e outros julgados desta Corte:

“(...) 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu apenas é citado, nos termos do art. 331 do CPC/2015, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial.

3. Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento espontâneo do réu, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Interposta apelação contra sentença que indefere a petição inicial e não havendo retratação do ato decisório pelo magistrado, o réu deve ser citado para responder ao recurso.

5. Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido.” (REsp n. 1.801.586/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO NA FASE DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC. 1. Indeferida a inicial, sem a citação ou o comparecimento espontâneo do executado, correta a sentença que não arbitrou honorários, dada a ausência de advogado constituído nos autos. 2. Com a interposição de apelação e a integração do executado à relação processual, mediante a constituição de advogado e apresentação de contrarrazões, uma vez confirmada a sentença extintiva do processo, cabível o arbitramento de honorários em prol do advogado do vencedor (CPC, art. 85. §2). 3. Recurso especial provido. (REsp 1753990 / DF; T4 - QUARTA TURMA; Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; j. 09/10/2018);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante aponta omissão no v. acórdão diante da ausência de condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Caso concreto em que indeferida a petição inicial, sendo mantido o indeferimento em sede de apelação. Citação da parte contrária após a prolação da r. sentença, com apresentação de contrarrazões. Entendimento do C. STJ de que são devidos os honorários advocatícios em casos como o dos presentes autos. Acolhimento dos presentes embargos, para o fim de sanar a omissão apontada, com fixação da verba honorária de sucumbência com base no art. 85, §2º, do CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, tão somente para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 0003524-13.2021.8.26.0602/50001; 13ª Câmara de Direito Público; Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva; j. 05/09/2022);

EMENTA Embargos de declaração. Omissão. Réu que, após a sentença que julgou o autor carecedor da ação, foi citado e apresentou contrarrazões ao recurso interposto. Honorários advocatícios que são devidos em razão da sucumbência. Embargos

acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração nº 4002715-98.2013.8.26.0451/50000; 32ª Câmara de Direito Privado; Rel. Ruy Coppola; j. 18/09/2014).

Por isso, vencido no processo, o Município de Itu responde pelas custas e despesas processuais, bem como verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor dado à execução (R\$45.748,05 – fls.1, devidamente atualizado), nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC, ausente a aplicação do disposto no § 11 (sucumbência recursal) justamente porque não houve a fixação de honorários advocatícios em primeiro grau.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com arbitramento de verba honorária em favor do patrono do executado, nos termos acima delimitados.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator